

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.023 - GO (2011/0172871-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do *Parquet* para propor ação civil pública contra a seguradora recorrente e o DETRAN/GO.

O acórdão recorrido traz esta ementa (fl. 1064, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA SOCIAL DA CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

Evidenciada a relevância do interesse tutelado, sobretudo diante da repercussão prejudicial que o ato questionado pode causar a toda a coletividade, dada sua abrangência social, resta assentada a legitimidade do órgão ministerial para promover em juízo a defesa da sociedade contra o efeito danoso de tal prática.

Apelação conhecida e provida. Sentença cassada."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a seguradora recorrente alega que o acórdão estadual violou os arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor; art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e o art. 6º, VII, "d", da LC n. 75/1993 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União).

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão de origem reconheceu a legitimidade do *Parquet* para patrocinar a defesa de interesses divisíveis, disponíveis, patrimoniais e até mesmo renunciáveis.

Aduz que *"a indisponibilidade do direito é imprescindível para a sua defesa pelo Parquet por não poder o indivíduo dispor deste, exercendo-o ou renunciando-o de qualquer modo, ante o relevante interesse social que o atinge"*; entretanto, *"malgrado divisível, os direitos discutidos apresentam um caráter disponível, de natureza patrimonial, podendo ser, inclusive, objeto de renúncia pelos seus titulares, razão pela qual o Parquet se afigura como parte ilegítima para a propositura da ação civil pública"* (fl. 1094, e-STJ).

Acresce que *"não se cogita de relevante interesse social que justifique a legitimidade do Ministério Público Estadual: seja porque o direito em causa não se identifica com os discriminados no rol do art. 1º da Lei 7.347/85, seja porque não se está diante de autêntica relação de consumo, haja vista que a recorrente não exerce atividade de venda de veículos, mormente em caráter profissional, não podendo, pois, ser rotulada como fornecedora"* (fl. 1098, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1131/1144, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 1147/1149, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso especial interposto pela seguradora (fls. 1165/1168, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

EMENTA

PROCESSO CIVIL, PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLOCAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS COM "PERDA TOTAL" EM CIRCULAÇÃO. SEGURADORA. REPASSE DOS VEÍCULOS SINISTRADOS A OFICINAS. COMERCIALIZAÇÃO, APÓS O CONSERTO, COMO SE NÃO FOSSEM SINISTRADOS. REVENDA A PREÇO 30% SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RECUSA DA SEGURADORA À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN DO SINISTRO SOB A RUBRICA DE "PERDA TOTAL". RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS ADQUIRENTES DOS VEÍCULOS E A SEGURADORA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REPERCUSSÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE TUTELA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO E INC. III, E 82, INC. I, DO CDC.

1. Na origem, o Ministério Público promoveu ação civil pública contra MAPFRE Seguros Gerais S/A e do DETRAN/GO, sob a alegação de que a seguradora repassa a oficinas veículos sinistrados com "perda total", os quais são postos em circulação (a preço 30% superior ao que valeriam), sem zelar pela informação da existência do sinistro ao consumidor e ao órgão estadual de trânsito. Aduz o *Parquet*, na exordial, que, posteriormente, a seguradora se recusa a fazer o seguro de tais veículos sinistrados, quando, somente então, o consumidor descobre que adquiriu um veículo objeto de "perda total". Acresce que a seguradora não dá ciência do sinistro ao DETRAN/GO, ao passo que compete ao órgão estadual de trânsito efetuar as anotações no prontuário dos veículos e no documento único de transferência (DUT). O Tribunal *a quo*, reformando a sentença de primeiro grau, deu provimento à apelação do *Parquet* para reconhecer a legitimidade deste para promover a ação civil pública.

2. Os interesses e direitos descritos na inicial da ação civil pública são individuais homogêneos por guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva, nos termos do art. 81, parágrafo único e inc. III, do CDC.

3. A acepção de "fornecedor" constante do art. 3º do CDC é ampla, de modo que maior número de relações de consumo

admitam a aplicação do referido Código, pois, até por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte.

4. A legislação brasileira não exige, em regra, condição especial para que a pessoa (física ou jurídica) e/ou o ente tenham legitimação passiva *ad causam* nas ações civis públicas, sendo suficiente a lesão ou a ameaça de lesão a direitos transindividuais.

5. Possuem **legitimação concorrentemente** para a **defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores** e das vítimas: o **Ministério Público**; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização em assembleia (art. 82, I a IV, do CDC).

6. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se o Ministério Público a tutelá-los pela via coletiva.

7. No tocante aos direitos individuais homogêneos, “*a origem comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual*” (BENJAMIN, Antonio Herman V. In: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1552).

8. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos adquirentes de veículos sinistrados com "perda total" para também dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva praticada pela seguradora.

Recurso especial interposto pela seguradora conhecido em parte, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

I - Da controvérsia

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora recorrido, propôs ação civil pública, com pedido de liminar, contra a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, ora recorrente, e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, haja vista os seguintes **fatos**:

- a seguradora efetua o pagamento de indenização total de veículos sinistrados, os quais são recuperados em oficinas e postos novamente em circulação;

- embora a indenização paga seja total, esses veículos sinistrados voltam a circular porque não se enquadram na condição de "irrecuperáveis" na qual se exige a baixa definitiva do registro no DETRAN, nos termos dos arts. 126 e 127 do Código de Trânsito Brasileiro e da Portaria n. 1.508/2003/DETRAN/GO;

- valendo-se de seu próprio ilícito, a seguradora nega-se a firmar contrato de seguro com futuros adquirentes desses automóveis, sob o argumento de que, tendo sido objeto de indenização total, esses veículos não poderiam mais ser segurados;

- a seguradora não informa, para fins de registro nos prontuários do DETRAN/GO e no documento único de transferência (DUT), que os veículos foram objeto de indenização total, pois, omitindo tal informação, os veículos sinistrados serão revendidos por até 30% a mais que o valor de mercado;

- o valor de mercado dos veículos sinistrados com "perda total" é, todavia, 30% inferior ao veículo com as mesmas características que não tenha sido objeto de indenização total;

- tal prática abusiva por parte da seguradora causa dano moral coletivo;

- o DETRAN/GO não diligencia a situação para cumprir seu mister de registrar nos prontuários e no documento único de transferência (DUT) a informação de que o veículo sofreu sinistro com indenização total.

O **pedido** formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS na petição inicial da ação civil pública é o seguinte:

- a) condenação da seguradora à obrigação de dar ciência do sinistro ao DETRAN/GO para que este faça constar do prontuário e

do DUT a informação de que o veículo já foi objeto de indenização total, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 por infração identificada, a ser destinada ao Fundo de Defesa do Consumidor;

b) a condenação do DETRAN/GO à obrigação de fazer constar do prontuário e do DUT a informação prestada pela seguradora de que o veículo foi objeto de sinistro com pagamento de indenização total, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração identificada, a ser destinada ao Fundo de Defesa do Consumidor;

c) em virtude da falha no dever de informação, a condenação genérica da seguradora a indenizar os consumidores lesados pela diferença existente entre o valor de mercado do veículo sinistrado com indenização total e o valor de mercado de um veículo com as mesmas características que não tenha sido objeto de indenização total, a ser apurado em liquidação de sentença;

d) a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por dano moral coletivo na quantia de 5.000.000,00, a ser destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor.

Registre-se que, o *Parquet* também instaurou **inquérito civil** e, após a conclusão do citado procedimento, *"constatou que têm sido verificados pagamentos de indenizações sobre a rubrica de "perda total" a veículos sinistrados que são recuperáveis e podem perfeitamente voltar a circular, tudo no intuito de, posteriormente, revendê-los a oficinas. Estas, por sua vez, após os devidos consertos, os recolocam no mercado, revendendo-os pelo mesmo preço de um veículo não sinistrado"* (fl. 1073, e-STJ).

A sentença de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução do mérito (art. 267, VI e § 3º, do CPC), reconhecendo o Ministério Público carecedor de direito de ação por ilegitimidade ativa.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do *Parquet* para a propositura da ação civil pública e determinar o prosseguimento do feito.

A controvérsia trazida pelo recurso especial interposto pela MAPFRE Seguros Gerais S/A diz respeito à ilegitimidade do *Parquet* para propor a referida ação civil pública, alegando a seguradora que se cuidaria de direitos disponíveis, patrimoniais e destituídos de relevância social, além de ser inexistente a relação de consumo, já que a seguradora não se enquadraria no conceito de "fornecedor".

II - Do enquadramento da seguradora no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC

Sem razão a MAPFRE Segurados Gerais S/A ao alegar que *"não se está diante de autêntica relação de consumo, haja vista que a recorrente não exerce atividade de venda de veículo, mormente em caráter profissional, não podendo, pois, ser rotulada como fornecedora"* (fl. 1098, e-STJ).

Com efeito, são legitimados a figurar no **polo passivo da relação de consumo** todos os participantes que integram a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (**causa remota da legitimação passiva**), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (**causa próxima da legitimação passiva**).

A aceção de **"fornecedor"** constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor é ampla, de modo que maior número de relações de consumo admitam a aplicação do referido *Codex*, pois, até por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte, *verbis*:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

Se é ampla a abrangência da aceção de "fornecedor", ampla também é a solidariedade dos partícipes do ciclo de produção. Ocorre que a oferta e a colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil objetiva precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuem na *"atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"*. São, ainda nesse sentido, as disposições contidas nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, **a legislação brasileira não exige**, em regra, **condição especial para que a pessoa (física ou jurídica) e/ou o ente tenha legitimação passiva *ad causam* nas ações civis públicas**, sendo suficiente a lesão ou a ameaça de lesão a direitos transindividuais.

Veja-se a doutrina especializada:

"Basta que essa pessoa realize, ou ameace realizar, uma conduta que cause lesão a quaisquer dos interesses transindividuais

(...). É verdade que em alguns casos a lei exige uma especial condição daquele que irá integrar o polo passivo de uma demanda coletiva, como é o caso da qualidade de agente público, requerida pela Lei 8.429/92, para que se possa questionar da prática de atos de improbidade administrativa. Contudo, via de regra, qualquer um poderá, desde que lese ou ameace causar lesão a algum interesse transindividual, estar legitimado passivamente para ação civil pública." (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 79).

A MAPFRE Seguros Gerais S/A, sociedade anônima que opera no segmento de seguros privados, enquadra-se, portanto, na definição de "fornecedor" com legitimação passiva *ad causam* para ser demandada em ação civil pública, bem como os fatos narrados na exordial atribuídos à referida seguradora configuram, ao menos em tese, lesão às relações de consumo.

III - Da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos do consumidor

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor sobre a possibilidade de defesa coletiva, em juízo, dos interesses ou direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles decorrentes de origem comum:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Em seguida, afirma o CDC figurar o Ministério Público entre os legitimados concorrentes para tal defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido."

A **legitimação concorrente** significa que não apenas o **Ministério Público** como também os demais legitimados podem atuar na **defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores** independentemente de anuência recíproca, de sorte a incentivar a prestação positiva de defesa do consumidor pela administração pública.

Dessarte, os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor explanam a determinação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal no sentido de que os interesses metaindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos) podem ser defendidos, em juízo, pelo Ministério Público, por meio da promoção do inquérito civil e da **ação civil pública**.

Tal legitimação do *Parquet* também encontra amparo no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), no art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 6º, VII, "d", da LC n. 75/1993 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União).

IV- Do caráter individual homogêneo dos interesses e direitos presentes no caso concreto

Os interesses e direitos descritos na inicial da ação civil pública são **individuais homogêneos** por guardarem entre si uma **origem comum**, sendo, portanto, passíveis de **defesa coletiva**.

Não se negue que são direitos divisíveis, pois seus titulares podem ser identificados e determinados, bem como suas pretensões podem ser quantificadas. Não se negue tampouco que são direitos disponíveis, podendo seus titulares, caso queiram, renunciá-los ou demandá-los em litisconsórcio ativo com os demais legitimados.

Todavia, o legislador pátrio quis valorizar a **gênese** comum existente entre os direitos individuais homogêneos (pedidos com origem no mesmo fato de responsabilidade do fornecedor), inspirando-se na *class action* do direito norte-americano para **dar ao consumidor uma prestação jurisdicional acessível, célere, uniforme e eficiente.**

A esse respeito, diz José Rogério Cruz e Tucci:

"Por fim, os direitos individuais homogêneos são aqueles de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, CDC). Apesar das críticas lançadas à definição legal, não subsiste dúvida de que os titulares de direito individual homogêneo podem legitimamente agir em juízo, em demandas atomizadas, em nome próprio, defendendo interesse também próprio. Todavia, o tratamento como categoria de direito transindividual decorre de opção legislativa, em prol da harmonia de julgamentos e, sobretudo, da economia processual.

*O direito individual homogêneo é aquele que afeta mais de um sujeito em razão de uma gênese comum, cujo objeto é divisível. Normalmente, a coletividade de consumidores prejudicados pela aquisição de um mesmo produto defeituoso é que ostenta a titularidade de direito individual homogêneo." (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 313/314.)*

E, mesmo que venham a ser divisíveis, disponíveis e pertencentes a titulares determinados ou determináveis, se tais **interesses e direitos individuais homogêneos coletivamente considerados** trouxerem **repercussão social**, autorizar-se-á o **Ministério Público** a tutelá-los coletivamente, sem prejuízo da iniciativa individual.

V - Da repercussão social do caso concreto autorizativa do ajuizamento da ação civil pública pelo *Parquet*

A seguradora alega, no recurso especial, que, no caso em comento, os interesses seriam individuais, porém, disponíveis, renunciáveis e patrimoniais, de maneira que os *"supostos adquirentes de veículos sinistrados com perda total"* devem ir, isoladamente, *"a juízo pleitear o que entender de direito ou, até mesmo, não exercer o direito de ação por não ter interesse na obtenção da tutela"* (fl. 1095, e-STJ).

Entretanto, da leitura da exordial e das circunstâncias identificadas pelo Tribunal de origem, ressaem nítidos a larga abrangência e o alcance social dos fatos narrados na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás para defender interesses individuais homogêneos, aplicando-se o disposto no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

É o que se extrai deste excerto do acórdão estadual:

"Ao que ressaí dos autos, a presente ação fora proposta com o intuito de impor à Seguradora Ré obrigação de fazer consistente em informar ao DETRAN acerca dos veículos sinistrados em relação aos quais se opere o pagamento de indenização total, compelindo igualmente aquele Departamento de Trânsito a incluir tal informação junto aos respectivos prontuários e DUTs, tudo sob pena de multa diária. Pede ainda seja a Seguradora condenada a pagar aos consumidores lesados a diferença entre o valor relativo a um bem sinistrado, objeto de indenização total, e outro que não tenha sido assim caracterizado.

Da narrativa tecida na inicial, constato que o Parquet instaurou Inquérito Civil visando à apuração de prática abusiva perpetrada por Seguradoras e, após a conclusão daquele procedimento, constatou que tem sido verificados pagamentos de indenizações sob a rubrica de "perda total" a veículos sinistrados que são recuperáveis e podem perfeitamente voltar a circular, tudo no intuito de, posteriormente, revendê-los a oficinas. Estas, por sua vez, após os devidos consertos, os recolocam no mercado, revendendo-os pelo mesmo preço de um veículo não sinistrado.

As pessoas que adquirem os bens em questão procuram então uma empresa do ramo para firmar uma apólice de seguro, momento em que são surpreendidas com a informação de que aqueles já teriam sido objeto de indenização total, o que fundamenta a negativa de formalização de um novo contrato securitário. E igualmente nessa ocasião que os adquirentes descobrem que o valor do automóvel que possuem é bastante inferior ao de mercado.

Creio que tais dados mostram-se suficientes para justificar a legitimidade do MP na defesa dos consumidores acima mencionados, sobretudo dada a relevância do interesse que se busca tutelar.

Isso porque a prática outrora noticiada não tem reflexos apenas em relação aos adquirentes dos veículos - que sofrem os prejuízos materiais alusivos à aquisição de um bem por quantia que excede aquela realmente devida, além de ficarem impossibilitados de contratar o serviço securitário - uma vez que atenta contra a boa-fé contratual e a higidez das relações de consumo, apresentando um alcance mais amplo que o da simples soma das lesões individuais, por comprometer também valores comunitários especialmente privilegiados pelo ordenamento jurídico.

(...).

É cediço que a Constituição Federal, em seus artigos 127 e 129, confere ao Ministério Público a incumbência quanto à defesa

dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando dentre suas atribuições institucionais a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Igual disposição pode ser vislumbrada na Lei Orgânica do MP - Lei n. 8.625.93 - e ainda no Código de Defesa do Consumidor, diplomas que atribuem legitimação ao Parquet para a defesa de interesses de tal natureza.

(...).

Dessarte, reconhecida a legitimidade do Autor da demanda, inviável falar em extinção do feito por suposta ausência de tal condição da demanda.

FACE AO EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público de cúpula, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito." (fls. 1072/1081, e-STJ - grifos meus).

Não se está, pura e simplesmente, diante de um pleito indenizatório em favor dos particulares X e Y, mas, em especial, diante de uma exemplar ação civil pública que visa à defesa coletiva de direitos individuais homogêneos de inúmeros consumidores.

No caso, a **ação civil pública** intentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás possui a dimensão coletiva de não somente reparar danos já sofridos pelos consumidores (**controle repressivo**), como também determinar **obrigação de não fazer** e o **dever de informar** em face da seguradora para prevenir danos futuros a outros consumidores, como autoriza o art. 6º, VI, do CDC (**controle preventivo**).

Para Herman Benjamin, no tocante a tais direitos individuais homogêneos, "*a origem comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual*" (In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; e MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 p. 1552).

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET.

1. O objeto da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de acesso à internet por banda larga (VELOX), a preços uniformes em todo o Estado do Rio de Janeiro.

2. O direito discutido está dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, sendo divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum, o que consubstancia direitos individuais homogêneos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para "promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)" (REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 209.779/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 20/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDORES USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA.

1. Trata-se na origem de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra a Brasil Telecom - filial Telemat, com pedido liminar, em face da ineficácia e precariedade no serviço de telefonia prestado no município de Porto dos Gaúchos, pleiteando: (i) a troca da central de telefonia local para uma unidade digitalizada, mais moderna e eficiente; (ii) a manutenção e o funcionamento dos equipamentos; (iii) a contratação de pessoal técnico especializado para esta localidade.

2. O objeto da presente ação civil pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de telefonia em perfeito funcionamento, ou seja, temos o direito discutido dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum. São direitos individuais homogêneos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para "promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou

coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)"(REsp 984005/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(REsp 568.734/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012.)

Em precedente análogo, o Supremo Tribunal Federal, que já havia reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, manifestou-se pela **legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública contra seguradora** em defesa de titulares do seguro DPVAT que receberam indenização em valor inferior ao previsto no art. 3º da Lei n. 6.914/1974, sob o fundamento de que **o interesse social da controvérsia transcende os interesses individuais dos segurados** (RE 631.111/GO, PLENO, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 7/8/2014, pendente de publicação).

VI - Conclusão

No caso, prevalece o **interesse social na tutela coletiva** dos direitos individuais homogêneos. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos adquirentes de veículos sinistrados com indenização total para dizer respeito ao interesse público na **prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva** por parte da seguradora.

Ademais, haverá a substituição de múltiplas demandas individuais por uma ação coletiva, de modo a obter um provimento único, mais célere e sem risco de decisões conflitantes.

A multiplicidade de eventos lesivos comuns atribuídos à seguradora possui, sem dúvida, repercussão social, apta a autorizar a tutela coletiva dos direitos dos consumidores adquirentes de veículos sinistrados com "perda total" pela via da ação civil pública, sendo **indiscutíveis o interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público** para promover a referida ação.

O acórdão recorrido observou adequadamente a legislação infraconstitucional pertinente à controvérsia, bem como se amolda ao atual entendimento desta Corte Superior, sendo incognoscível o recurso especial pela indigitada divergência (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto pela MAPFRE Seguros Gerais S/A, mas nego-lhe provimento, mantendo o acórdão

estadual que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Estado de Goiás para promover a ação civil pública contra a seguradora e o DETRAN/GO, em defesa dos adquirentes de veículos sinistrados, nos termos da inicial. Retornem os autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator